

CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 047/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 12773/2025

INTERESSADO: GERENCIA DE GESTÃO ENERGÉTICA

DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE E EXPANSÃO

NOTA TÉCNICA

1. Trata-se de solicitação de licitação por dispensa de valor, encaminhada pela Coordenação de Segurança do Trabalho por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA**, cujo é objeto é a consultoria para análise do contrato de locação de usina fotovoltaicas após concessão parcial dos serviços público pelo Poder concedente a IGUA S/A.
2. Apresenta a seguinte justificativa para a contratação pleiteada nos termos do item 2.1 do Termo de Referência. Vejamos:

As usinas fotovoltaicas provenientes do contrato de locação nº 109/2022 foram projetadas prevendo um geração anual de 12.000 MWh/ano, porém, com a redução do número de unidades do Grupo B provenientes da concessão parcial dos serviços de saneamento à iniciativa privada é necessário uma análise aprofundada dos possíveis cenários. Estima-se que, do montante de unidades consumidoras que possam ser cadastradas como beneficiárias das usinas fotovoltaicas, a Deso continua apenas com um quantitativo na faixa de 670.000 kWh/mês.

A contratação de consultoria especializada para análise do contrato de locação de usinas fotovoltaicas, após a outorga da concessão, tem como objetivo fornecer embasamento técnico e jurídico à Companhia de Saneamento. Essa análise visa subsidiar decisões estratégicas necessárias à continuidade e à viabilidade do referido contrato, em conformidade com a legislação setorial vigente.

3. Impende ressaltar que a dispensa fora realizada nos moldes eletrônicos, em conformidade com os Decretos Estaduais nº 26.531, de 14/10/2009 e 26.533, de 15/10/2009, 24.480/2007.
4. Em bom tempo, deve-se salientar que a nota técnica sobre a questão, tem como base os documentos anexados ao presente processo, incumbindo a este Setor prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito da conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico.
5. Assim, na relação custo-benefício em contratar diretamente empresa o art. 120, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) combinado com o

art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. De maneira que, a realização de procedimento licitatório implica em gastos excessivos, os quais não justificam economicamente a licitação.

6. A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que a Administração contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedito de Tolosa, os eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica.

7. Quanto ao fracionamento de despesa, sabe-se que o elemento de despesa não pode ser utilizado como único meio a caracterizar a natureza de bens e serviços. Isso porque, a classificação orçamentária da despesa é critério demasiadamente amplo, que poderia levar à conjugação de despesas que são incompatíveis mas podem se inserir em um mesmo elemento. É o que ocorre, por exemplo, com os gastos com conserto de um fax e de uma turbina de avião que, apesar de completamente distintos, se insere no mesmo elemento "consertos". Sendo assim, uma das "ferramentas" capaz de guiar a caracterização da natureza dos bens refere-se às semelhanças que estes guardam entre si, sobretudo à vista do modo de atuação de mercado de cada um dos objetos. Nesse sentido, importante trazer ao texto as noções de "gênero" e "espécie". Como exemplo, citam-se os materiais de limpeza. Sabão em pó, detergente de louças, desinfetante e limpa vidros são todos bens diferentes entre si, ou seja, são espécies distintas. Todavia, pertencem ao mesmo gênero (materiais de limpeza), que são comercializados pelo mesmo segmento de mercado. Vale dizer, tais bens, ainda que distintos, deverão ser caracterizados como de mesma natureza, pois guardam semelhanças entre si. Logo, são bens de mesma natureza e, como tal, devem ser considerados conjuntamente para fins de evitar o fracionamento de despesa.

8. Para que seja possível promover a dispensa em razão do valor, é preciso que a soma-tória dos valores, previsíveis, a serem despendidos ao longo do exercício financeiro com objetos de mesma natureza não ultrapasse o limite legal. Apesar de não existir uma definição legal para o que seriam "*bens e serviços de mesma natureza*", no entendimento da Zênite, o "elemento de despesa" não pode ser o único balizador dessa análise. Na realidade, deve-se entender aqueles que, por suas semelhanças, podem ser agrupados em um mesmo "gênero". Essa análise também deve ser iluminada pelo ramo/segmento dos particulares que fornecem as soluções no mercado.

9. No caso subexame trata-se de contratação de **serviços de CONSULTORIA contrato de energia limpa**, não podendo significar fracionamento de despesas para o mesmo exercício financeiro.

10. Por fim, com a vigência da Lei nº 13.303/2016, e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC) os limites para dispensa em razão do valor serão outros:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;" (Destacamos.)

11. Válidos, a propósito, os comentários feitos por Edgar Guimarães e José Anacleto Abduch Santos acerca da dispensa pelo valor no regime jurídico das estatais (Lei 13.303/2016),²² que guarda compatibilidade com a questão ora examinada:

"Logo, para o fim de identificar o cabimento ou não da dispensa em razão do valor, as empresas estatais devem considerar o total do gasto provocado pelo objeto a ser contratado. Consequentemente, se houver uma demanda que lhes sujeita à necessidade de adquirir 100 mesas a um custo estimado de R\$ 200.000,00, não poderão dividir o objeto em 10 parcelas de 10 unidades cada qual e contratar todas elas com dispensa de licitação, porque, ainda que o valor de cada uma dessas parcelas, considerado individualmente, fique dentro do limite do artigo 28, inciso II, o somatório extrapola.

12. É importante salientarmos que a vedação legal fica circunscrita ao fracionamento indevido de despesa, isto é, ao fato de não se considerar o encargo financeiro gerado pela contratação da totalidade do objeto para fins da definição do dever de licitar ou do cabimento da dispensa em razão do valor. Logo, não significa a impossibilidade de parcelar o objeto das contratações. Inclusive, sempre que a divisão do objeto representar vantagem, ela poderá (e, em alguns casos, deverá) ser realizada. E mais: a dispensa em razão do valor será cabível se, retomando o exemplo citado, as 10 parcelas, consideradas conjuntamente, traduzirem um custo inferior aos limites estabelecidos nas disposições legais em exame (R\$100.000,00 ou R\$50.000,00, conforme o caso), variando de acordo com a natureza da contratação.

13. É nítido, assim, que a verificação do cabimento da dispensa em razão do valor não permite que o gestor público considere as despesas contratuais de modo aleatório e individual, ou seja, como se cada contrato fosse próprio e independente. Ao contrário, a questão está diretamente ligada ao dever de planejamento que incide sobre toda a Administração Pública.

14. O planejamento, em síntese, constitui a atividade estratégica dirigida a permitir a execução eficiente da ação pública, ou seja, possibilitar a aplicação da melhor alternativa existente para a satisfação da necessidade com o menor dispêndio burocrático (tempo, recursos humanos, entre outros) e financeiro.

15. Daí porque as estatais devem, ao identificar a necessidade de uma contratação, avaliar o contexto da sua totalidade. Em outros termos, é preciso constatar qual a real demanda e se apenas uma contratação será suficiente para satisfazê-la.

16. Nas dispensas de licitação, a Administração deve justificar o preço, formalidade indispensável que deve presidir os procedimentos discricionários. No caso em questão, a unidade solicitante apresentou cotações para formação do preço referencial da DESO e pretende contratar a empresa que oferecer o menor preço em sessão de disputa de lances.

17. Em disputa de preço consagrou-se vitoriosa a empresa **ALUMEIA SOLAR- CNPJ 27.516.471/0001-03** com proposta no valor global de **R\$ 11.250,00 (onze mil duzentos e cinquenta reais) fls.49** conforme **Ata Final DV1150/2025, fls.73**, em consonância com as exigências do TR.

A empresa Alumeia Solar, Razão Social: Henrique Pero Lopes de Menezes LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.516.471/0001-03, com sede à Rua Califórnia, 20 – Amaury Alves de Menezes – Paulo Afonso/BA, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Henrique Pero Lopes de Menezes, infra-assinado, para os fins da Dispensa por Valor DESO-DV 1150/2025, apresenta a seguinte proposta de preço: Segue abaixo os preços em forma detalhada

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QTDE	PREÇO UNIT	TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA ANÁLISE DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE USINAS FOTOVOLTAICAS APÓS CONCESSÃO PARCIAL DE PARTE DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO À INICIATIVA PRIVADA (IGUÁ S.A)				
1.1	CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA ANÁLISE DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE USINAS FOTOVOLTAICAS APÓS CONCESSÃO PARCIAL DE PARTE DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO À INICIATIVA PRIVADA (IGUÁ S.A)	UNID	1	R\$ 11.250,00	R\$ 11.250,00
VALOR TOTAL DO CONTRATO					R\$ 11.250,00

Valor Total: R\$ 11.250,00 (Onze mil, duzentos e cinquenta reais)

Telefone: (79) 99190-0535 / E-mail: contatoalumeia@hotmail.com

18. A aquisição será formalizada **SEM contrato**, com as obrigações do Termo de referência, fls.16.

19. Ao processo administrativo foram anexadas Certidões demonstrando a Regularidade Fiscal (INSS e Tributos Federais, FGTS e Fazenda Estadual) e Regularidade Trabalhista da Contratada, fls., com atestado de qualificação técnica, fs.66.

II – CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, a Nota Técnica tem função apenas opinativa desta Câmara Técnica de Licitações e Contratos, parte integrante da Superintendência Jurídica da DESO, e diante da justificativa apresentada pela área demandante opinamos pela viabilidade da **Dispensa de Licitação nº 047/2025, DV1150/2025**, desde que não se trate de fracionamento de despesas.

Aracaju/SE, 05 de setembro de 2025.



EMERSON DANTAS MENEZES
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 3.172
Câmara Técnica de Licitações e Contratos

RATIFICO a presente Nota Técnica e **HOMOLOGO** a **Dispensa de Licitação nº 047/2025** (Processo Administrativo E-Doc nº 12773/2025). **Luciano Gois Paul**. Diretor-Presidente da DESO.